

TC 015.114/2016-3

Tipo: Tomada de Contas Especial;

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Doutor Severiano

Responsável: Francisco Neri de Oliveira, CPF 098.470.814-68 (peça 3), Gestões: 2005/2008 e 2009/2012

Advogado ou Procurador: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor do Sr. Francisco Neri de Oliveira, CPF 098.470.814-68, ex-prefeito do município de Doutor Severiano/RN, em razão de impugnação total das despesas do Convênio 407/2009, Siafi/Siconv 703630 (peça 1, p. 41-58), celebrado com o Ministério do Turismo, que teve por objeto o incentivo ao turismo por meio do apoio à realização do projeto intitulado "Realização de Festival Junino".

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula quinta do termo de convênio, foram previstos R\$ 210.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 200.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 10.000,00 corresponderiam à contrapartida (peça 1, p. 47).

3. Os recursos financeiros do referido termo de convênio foram repassados mediante as seguintes ordens bancárias, a seguir (peça 1, p. 185 e 214):

Número	Ordem Bancária	Data de emissão da OB	VALOR
1	2009OB801021	23/7/2009	R\$ 100.000,00
2	2009OB801022	23/7/2009	R\$ 100.000,00

4. O ajuste vigeu inicialmente no período de 10/6/2009 a 24/8/2009 e previa a apresentação da prestação de contas até trinta dias após a vigência, conforme cláusula quarta, *caput*, e parágrafo terceiro (peça 1, p. 47). Conforme prorrogação "de ofício" (peça 1, p. 61), o prazo de vigência do Convênio 407/2009 foi alterado para 6/9/2009.

5. Em 11/9/2009, o Sr. Francisco Neri de Oliveira, encaminhou, tempestivamente, ao Ministério do Turismo, mediante Ofício 053, de 11/9/2009 (peça 1, p. 66), a prestação de contas referente ao Convênio 00407/2009 (não anexada aos autos).

6. Vale ressaltar que o Ministério do Turismo não realizou supervisão "in loco" do convênio, em razão dos motivos expostos no Parecer Técnico 827/2010 (peça 1, p. 69, item 25).

7. O Ministério do Turismo, após análise da prestação de contas, emitiu parecer técnico 827/2010 (peça 1, p. 67-74), de 29/4/2016, tendo concluído que não foram apresentados elementos suficientes para emissão de parecer conclusivo a respeito do cumprimento do objeto.

8. Destarte, o Mtur solicitou, por intermédio do Ofício 1676, de 29/7/2010 (peça 1, p. 75-83), a regularização das pendências.

9. Em atendimento a diligência supra, teria sido encaminhada a documentação requerida (não

anexada aos autos), mediante Ofício 0146/2010, de 20/9/2010 (peça 1, p. 84).

10. O Mtur expediu as Notas Técnicas 928/2011 (peça 1, p. 86-93), 1573/2011 (peça 1, p. 99-107), 100/2011 (peça 1, p. 111-113), 0190/2011 (peça 1, p. 115-121), 823/2012 (peça 1, p. 124-127), 0483/2012 (peça 1, p. 130-134), 0682/2013 (peça 1, p. 140-144), 551/2014 (peça 1, p. 158-160) e 0720/2014 (peça 1, p. 167-172), que tratam de análise da prestação de contas do convênio em comento.

11. Na última Nota Técnica de Reanálise 0551/2914 (peça 1, p. 158-160), após reexame dos elementos enviados, a Coordenação Geral de Convênios do Ministério do Turismo constatou que o conveniente não apresentou a documentação comprobatória dos seguintes itens (peça 1, p. 160):

a) contratação de dez seguranças para os três dias do evento no valor de R\$ 2.500,00;

b) *outdoor* 2mx6m, em lona, com impressão digital e estrutura de madeira no valor de R\$ 2.000,00.

12. Por seu turno, na última Nota Técnica de Reanálise Financeira 0720/2014 (peça 1, p. 167-171), após a apreciação de nova documentação enviada pela prefeitura, a Coordenação Geral de Convênios do Ministério do Turismo concluiu que os serviços previstos no convênio foram contratados indevidamente por meio de inexigibilidade de licitação e por licitação na modalidade convite (peça 1, p. 168-169, itens 1.1 e 1.2), em desacordo com a Cláusula Terceira, inciso II, alíneas “h”, “i” e “cc”, do termo do convênio (peça 1, p. 42-44) e com o Acórdão 96/2008-TCU-Plenário.

13. Ressalta-se que no item 9.5.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário houve determinação ao Ministério do Turismo no sentido de que, quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei 8.666/1992, por meio de intermediários ou representantes, deveria ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório, que difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento.

14. Por intermédio dos Ofícios 2114/2011 (peça 1, p. 98), 544/2011 (peça 1, p. 114), 1371/2013 (peça 1, p. 128), 1373/2013 (peça 1, p. 129), 5022/2013 (peça 1, p. 137), 5021/2013 (peça 1, p. 138-139), 5507/2013 (peça 1, p. 145), 5506/2013 (peça 1, p. 146-148), 2627/2014 (peça 1, p. 164-165), 2628/2014 (peça 1, p. 166), o então prefeito, Sr. Francisco Neri de Oliveira, e a Prefeitura foram comunicados acerca da glosa das despesas da prestação de contas do convênio.

15. O município de Doutor Severiano/RN, administrado pelo Sr. Francisco Neri de Oliveira nas Gestões 2005/2008 e 2009/2012, apresentou defesa administrativa, por meio dos Ofícios 115/2011 (peça 1, p. 94-96), 208/2011 (peça 1, p. 108-110) e 408 (peça 1, p. 122-123) e ofereceu um recurso de reconsideração (peça 1, p. 151-157).

16. O Mtur, após todas as providências administrativas internas tomadas, deu prosseguimento à presente tomada de contas especial (peça 1, p. 173-174).

17. O tomador destas contas elaborou o Relatório de TCE 447, datado de 23/11/2015 (peça 1, p. 187-191), em razão de irregularidades na execução física e financeira do Convênio 0407/2009 (Siafi/Siconv 703630), tendo responsabilizado o Sr. Francisco Neri de Oliveira, CPF 098.470.814-68, ex-prefeito de Doutor Severiano/RN, pelo dano ao erário, no valor de original de R\$ 200.000,00.

18. Dessa forma, foi providenciado o lançamento, em nome do ex-gestor, na conta “Diversos Responsáveis Apurados, conforme nota de lançamento 2015NL000461 (peça 1, p. 199-201), pelo valor de R\$ 390.010,13, atualizado e com juros incidentes até 18/11/2015, incluindo ainda um crédito de R\$ 15,50, referente ao saldo restituído (peça 1, p. 175-177).

19. O Relatório de Auditoria 203/2016 da Secretaria Federal de Controle Interno - CGU/PR (peça 1, p. 213-215), ratificou o entendimento do MTur, tendo o Certificado de Auditoria (peça 1, p.

216) e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 1, p. 217) concluído pela irregularidade das contas. O pronunciamento da autoridade competente, a que se refere o art. 52 da Lei 8.443/1992, encontra-se à peça 1, p. 223.

20. No âmbito deste Tribunal, foi efetuado o exame preliminar das peças que compõem o presente processo de tomada de contas especial, concluindo-se que ele está devidamente constituído (peça 2).

EXAME TÉCNICO

21. Verifica-se que a presente TCE foi instaurada em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos transferidos por força do Convênio 407/2009, Siconv 703630, haja vista que não foram elididas as ressalvas técnicas e financeiras apontadas nas Notas Técnicas de Reanálise 0551/2914 (peça 1, p. 158-160) e 0720 (peça 1, p. 167-171), a saber:

a) falta de documentação comprobatória da contratação de dez seguranças para os três dias do evento no valor de R\$ 2.500,00 e do *outdoor* 2x6m, em lona, com impressão digital e estrutura de madeira no valor de R\$ 2.000,00 (peça 1, p. 160 e item 11 desta instrução);

b) utilização indevida de carta convite para aquisição de bens e serviços comuns, em detrimento do pregão eletrônico, estabelecido nos termos da Lei 10.520/2002 e do Decreto 5.504/2005 (peça 1, p. 168, item 1.1, e item 12 desta instrução); e

c) falta de documento hábil (contratos de exclusividade dos artistas com representante exclusivo) para fundamentar a fuga ao procedimento licitatório para a contratação das atrações artísticas (peça 1, p. 169, item 1.2, e item 12 desta instrução).

22. O responsável, Sr. Francisco Neri de Oliveira, teve a oportunidade do contraditório, mediante as notificações emitidas pelo concedente (peça 1, p. 98, 114, 129, 137, 145 e 166), mas não apresentou a documentação completa da prestação de contas, resultando na instauração da presente TCE.

23. Verificamos que os recursos em exame foram repassados e aplicados durante a gestão do Sr. Francisco Neri de Oliveira (Gestões: 2005/2008 e 2009/2012), também responsável pelo encaminhamento da prestação de contas ao Mtur, assim, cabe a esse gestor a responsabilização pelo dano constatado nestes autos.

24. Diante das ocorrências citadas nos itens 21 a 23 acima, sugere-se realizar a citação do responsável, para que apresente suas alegações de defesa ou recolha, aos cofres do Tesouro Nacional, o valor de R\$ 200.000,00, abatendo-se o saldo recolhido de R\$ 15,50, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos transferidos por força do Convênio 0407/2009, Siafi/Siconv 703630.

25. Destacamos a seguir os elementos de responsabilização:

a) **Responsável:** Sr. Francisco Neri de Oliveira, CPF 098.470.814-68, ex-prefeito do município de Doutor Severiano, Gestões: 2005/2008 e 2009/2012;

b) **Data e valor original do débito:**

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
200.000,00	23/7/2009
(15,50)	15/9/2010

Valor atualizado até 14/6/2016: R\$ 315.201,21 (peça 4)

c) **Situação encontrada:** impugnação total de despesas – não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais transferidos pelo Ministério do Turismo, por conta do Convênio 407/2009, celebrado com o município de Doutor Severiano/RN, cujo objeto consistia em incentivo ao turismo por meio do apoio à realização do projeto intitulado "Realização de Festival Junino", em decorrência das seguintes irregularidades:

c.1) falta de documentação comprobatória da contratação de dez seguranças para os três dias do evento no valor de R\$ 2.500,00 e do *outdoor* 2x6m, em lona, com impressão digital e estrutura de madeira no valor de R\$ 2.000,00;

c.2) utilização indevida de carta convite para aquisição de bens e serviços comuns, em detrimento do pregão eletrônico, estabelecido nos termos da Lei 10.520/2002 e do Decreto 5.504/2005; e

c.3) falta de documento hábil (contratos de exclusividade dos artistas com representante exclusivo) para fundamentar a fuga ao procedimento licitatório para a contratação das atrações artísticas.

d) **Objeto:** Convênio 407/2009 (Siafi/Siconv 703630);

e) **Critérios:** art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; 93 do Decreto-lei 200/1967; e 66 do Decreto 93.872/1986; Capítulo IV e VI da Portaria Interministerial-MP/MF/MCT 127/2008; e Cláusulas Terceira, inciso II, alíneas “h”, “i” e “cc”, e Décima Segunda do termo do Convênio 407/2009 (Siafi/Siconv 703630);

f) **Evidências:** Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 187-191) e Relatório de Auditoria da CGU/PR (peça 1, p. 213-215);

g) **Causa:** não identificada;

h) **Efeitos:** possível dano ao erário, em decorrência da não aplicação adequada dos referidos recursos (efeito potencial) e desconhecimento sobre o destino dos recursos repassados, dificultando ação dos órgãos de controle (efeito real);

i) **Conduta:** não comprovar a aplicação dos recursos recebidos por meio do Convênio 407/2009, exclusivamente na consecução do objeto, uma vez que não elidiu ressalvas técnicas e financeiras apontadas na Nota Técnica de Reanálise e na Nota Técnica de Análise Financeira;

j) **Nexo de causalidade:** a não comprovação da aplicação dos recursos do Convênio 407/2009 na consecução do seu objeto, além de afrontar o princípio da legalidade, ensejou dano ao erário, tendo em vista que o objeto não foi executado como previsto no termo do convênio;

k) **Culpabilidade:** não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável; é razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude dos atos questionados; é razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois o responsável deveria atuar no exercício de sua missão pública e na adequada execução do objeto do Convênio 407/2009, obedecendo ao termo do convênio e à legislação aplicável; e

l) **Encaminhamento:** citação do responsável para apresentação de alegações de defesa e/ou recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional do valor atualizado do débito imputado.

CONCLUSÃO

27 Conforme se depreende do Exame Técnico, constatou-se a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais, com impugnação total de despesas, do Convênio 407/2009 (itens 22 a 24 desta instrução).

28. O exame da ocorrência descrita na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade do Sr. Francisco Neri de Oliveira, CPF 098.470.814-68, ex-prefeito de Doutor Severiano, Gestões: 2005/2008 e 2009/2012, bem como apurar adequadamente o débito a ele atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do responsável.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

29. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do Sr. Francisco Neri de Oliveira, CPF 098.470.814-68, ex-prefeito do município de Doutor Severiano/RN, Gestões: 2005/2008 e 2009/2012, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados à Prefeitura Municipal de Doutor Severiano/RN, por força do Convênio 407/2009, Siafi/Siconv 703630, haja vista a não elisão de ressalvas técnicas e financeiras apontadas na Nota Técnica de Reanálise 0551/2914 (peça 1, p. 158-160) e na Nota Técnica de Reanálise Financeira 0720 (peça 1, p. 167-171), emitidas pelo órgão concedente dos recursos, com infração ao disposto nos arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; 93 do Decreto-lei 200/1967; e 66 do Decreto 93.872/1986; Capítulo IV e VI da Portaria Interministerial-MP/MF/MCT 127/2008; e Cláusulas Terceira, inciso II, alíneas “h”, “i” e “cc”, e Décima Segunda do termo do Convênio 407/2009, Siafi/Siconv 703630:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
200.000,00	23/7/2009
(15,50)	15/9/2010

Valor atualizado até 14/6/2016: R\$ 315.201,21 (peça 4)

b) informar o responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do Regimento Interno/TCU; e

c) encaminhar cópia do Relatório de Tomada de Contas Especial 447 (peça 1, p. 187-191), e desta instrução, que deverão subsidiar a manifestação do responsável.

Secex-RN-D2, Natal/RN, 14 de junho de 2016

(Assinado eletronicamente)

Edna de Castro Callado

Auditora Federal de Controle Externo

AUFC-CE - Matrícula 2506-2